SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089630 - SP (2026/0145917-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	WESLEY APARECIDO CAMILLO BARROS (PRESO)
ADVOGADO	:	GISLAIO RIAN DOS SANTOS - SP490032
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus por incabível e por ausência de exaurimento de instância.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar o cabimento de *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça impetrado diretamente contra decisão monocrática de Relator no Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

2. A competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar *habeas corpus* pressupõe que o coator seja Tribunal sujeito à sua jurisdição (CF, art. 105, I, c), sendo inviável o conhecimento de impetração dirigida contra decisão monocrática sem o exaurimento da instância mediante apreciação pelo órgão colegiado do Tribunal de origem.

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça veda o manejo de *habeas corpus* para contornar a ausência de exaurimento de instância, impondo-se o não conhecimento quando a matéria não foi submetida ao colegiado do Tribunal *a quo*.

4. Inexistência, nos autos, de situação excepcional que autorize a superação dos óbices regimentais e processuais, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58914095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:27
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 6abdca4d-0745-4413-98a9-8d0e98b1e9a4

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA58914095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:27
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 6abdca4d-0745-4413-98a9-8d0e98b1e9a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089630 - SP (2026/0145917-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	WESLEY APARECIDO CAMILLO BARROS (PRESO)
ADVOGADO	:	GISLAIO RIAN DOS SANTOS - SP490032
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus por incabível e por ausência de exaurimento de instância.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar o cabimento de *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça impetrado diretamente contra decisão monocrática de Relator no Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

2. A competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar *habeas corpus* pressupõe que o coator seja Tribunal sujeito à sua jurisdição (CF, art. 105, I, c), sendo inviável o conhecimento de impetração dirigida contra decisão monocrática sem o exaurimento da instância mediante apreciação pelo órgão colegiado do Tribunal de origem.

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça veda o manejo de *habeas corpus* para contornar a ausência de exaurimento de instância,

Documento eletrônico VDA59054770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:17
Código de Controle do Documento: 1c9d0d94-e64e-4b1a-a5c4-bb76e22f0173

impondo-se o não conhecimento quando a matéria não foi submetida ao colegiado do Tribunal *a quo*.

4. Inexistência, nos autos, de situação excepcional que autorize a superação dos óbices regimentais e processuais, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WESLEY APARECIDO CAMILLO BARROS contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 27 de fevereiro de 2026 pela imputação dos crimes de receptação qualificada, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e posse de drogas para uso pessoal, com posterior conversão em prisão preventiva, e que a denúncia foi recebida, mantendo-se a custódia cautelar (fls. 32-33; fls. 19-22; fls. 23-24; fls. 12-18). O *habeas corpus* impetrado na origem foi monocraticamente denegado e, na sequência, submetido ao Superior Tribunal de Justiça, onde houve indeferimento liminar por incabível e ausência de exaurimento de instância (fls. 36-37).

A decisão agravada, proferida pelo Ministro Presidente desta Corte, indeferiu liminarmente a impetração, assentando a impossibilidade de conhecimento do *writ* dirigido contra decisão monocrática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), por supressão de instância, com base no art. 21-E, inciso IV, combinado com o art. 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), e em precedentes desta Corte que exigem a prévia submissão da matéria ao órgão colegiado do tribunal de origem (fls. 36-37).

O agravante sustenta, inicialmente, que o óbice do art. 210 do RISTJ não se aplica em hipóteses de flagrante ilegalidade, pois o indeferimento sumário pressupõe manifesta ausência de direito, o que não se verificaria diante do quadro concreto.

Argumenta, ainda, que há ilegalidade patente na custódia, apta a justificar o conhecimento e a concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal (CPP), por ausência de contemporaneidade dos fundamentos e de *periculum libertatis* concreto, ressaltando que a manutenção da prisão preventiva estaria apoiada em gravidade abstrata e registros sem trânsito em julgado. Aponta a condição de saúde mental do agravante, acometido por depressão severa e afastado de suas funções desde 2023, como elemento que tornaria a custódia incompatível com a dignidade da

Documento eletrônico VDA59054770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:17
Código de Controle do Documento: 1c9d0d94-e64e-4b1a-a5c4-bb76e22f0173

pessoa humana e com a finalidade das medidas cautelares, destacando que o cárcere, ainda que militar, não ofereceria aparato adequado para tratamento (fls. 42-45).

Ressalta, por fim, a suficiência e adequação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, tais como monitoração eletrônica, proibição de contato com testemunhas e tratamento médico ambulatorial, afirmando que a decisão de origem não teria demonstrado a insuficiência dessas providências, incorrendo em fundamentação genérica. Defende que, caso não seja conhecido o *habeas corpus*, seja concedida a ordem de ofício, com base no art. 654, § 2º, do CPP e no art. 647-A do CPP (fls. 44-46).

Requer o provimento do agravo regimental para superar o óbice regimental, reconhecer a flagrante ilegalidade e processar o *habeas corpus*, com concessão liminar de alvará de soltura; subsidiariamente, pleiteia a substituição da custódia por medidas do art. 319 do CPP, com ênfase em tratamento médico, e, ao final, a concessão definitiva da ordem, inclusive de ofício, se não conhecido o *writ*, além de pedido de sustentação oral (fls. 45-46; fl. 47).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a presente ação constitucional por descabimento. O recorrente sustenta flagrante ilegalidade na ordem de prisão, o que afastaria o óbice processual a autorizar a concessão de ofício da ordem pretendida.

Deve ser mantida a decisão ora recorrida, por seus próprios fundamentos, pois, no caso dos autos, a decisão combatida na origem foi proferida, monocraticamente, por Desembargador relator, não tendo havido, repita-se, deliberação colegiada do Tribunal *a quo* quanto ao mérito trazido na impetração, o que, como cediço, inviabiliza o seu conhecimento por esta eg. Corte Superior, devido à ausência de exaurimento de instância.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao vedar a impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática de desembargador quando não há exaurimento de instância, ou seja, sem a prévia submissão do *decisum* ao colegiado do tribunal de origem.

Nesse sentido, e em reforço, colaciono os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO EM*

Documento eletrônico VDA59054770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:17
Código de Controle do Documento: 1c9d0d94-e64e-4b1a-a5c4-bb76e22f0173

EXECUÇÃO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.
1. O habeas corpus foi impetrado contra decisão monocrática terminativa, não tendo o órgão colegiado da instância antecedente analisado o mérito da questão principal.
2. Não tendo havido o esgotamento da instância de origem, descabe ao Superior Tribunal de Justiça a apreciação do pedido, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal.
3. "Ao interpor, contemporaneamente ao mandamus originário, agravo em execução na origem, a Defesa violou o princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual, contra uma única decisão judicial admite-se, ordinariamente, apenas uma via de impugnação" (AgRg no HC n. 884.680/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024).
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 912.551/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. AÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE A AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Writ manejado contra decisão singular de Desembargador Relator do Tribunal de origem sem a interposição de agravo com a finalidade de obter manifestação do Órgão Colegiado. Assim, impetrada antes do exaurimento da instância antecedente, impõe-se o não conhecimento da ação constitucional.
2. No caso, a Desembargadora Relatora explicitou que, contra a decisão de primeiro grau, foram simultaneamente manejados o writ originário, ora impugnado, e o agravo em execução penal. Desse modo, decidiu pela impossibilidade de conhecimento do habeas corpus, destacando que a questão seria melhor examinada e pormenorizada por ocasião do julgamento do recurso próprio.
3. Não padece de ilegalidade a decisão recorrida que deixa de conhecer de habeas corpus concomitante a agravo em execução pendente de julgamento pelo Tribunal de Justiça.
4. O ajuizamento simultâneo do writ com interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial caracteriza indevida subversão do sistema recursal e violação do princípio da unirrecorribilidade. Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 915.427/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 09/09/2024, DJEN de 11/09/2024; grifamos).

Por fim, registro que esta Corte consolidou entendimento segundo o qual o *habeas corpus* de ofício não serve como instrumento para que a Defesa obtenha

Documento eletrônico VDA59054770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:17
Código de Controle do Documento: 1c9d0d94-e64e-4b1a-a5c4-bb76e22f0173

manifestação judicial sobre o mérito de pedido formulado em recurso não admitido. O instituto previsto no artigo 654, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal possui finalidade específica e não se destina a suprir deficiências processuais de impugnações rejeitadas liminarmente.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. WRIT IMPETRADO CONTRA ATO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. TESE NÃO SUBMETIDA À APRECIAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CABIMENTO. ART. 105, I, C, DA CF. NÃO OBSERVÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*
> *1. Consoante o disposto no art. 105, I, c, da CF, compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de habeas corpus quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, sendo inviável o conhecimento de writ impetrado diretamente contra ato do Juízo de primeiro grau, sem que a questão tenha sido submetida à apreciação do Tribunal de origem, para não se incorrer em indevida supressão de instância.*
> *2. Conforme a jurisprudência desta Corte, "nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante. Não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade." (AgRg no AREsp n. 1.813.448/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022.)*
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 861.545/PA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024).*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> *(...)*
> *4. Entende esta Corte que, "Nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade" (AgRg no AREsp 1389936/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe de 29/3/2019).*
> *5. Agravo regimental não conhecido.*
> *(AgRg no AgRg no AgRg no AREsp n. 2.407.640/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 29/4/2024).*

Documento eletrônico VDA59054770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:17
Código de Controle do Documento: 1c9d0d94-e64e-4b1a-a5c4-bb76e22f0173

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. PLEITO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. EVENTUAL EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE JÁ AFASTADA NO JULGAMENTO DO WRIT ANTERIOR. NÃO CABIMENTO.
(...)
3. Ademais, conforme a jurisprudência desta Corte, "nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante. Não se presta como meio para que a Defesa postule o pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade" (AgRg no AREsp n. 1795241/SP, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe 15/4/2021).
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EDcl no HC n. 836.057/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024).

Assim, o agravo não apresenta argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão atacada, que se alinha à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59054770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:17
Código de Controle do Documento: 1c9d0d94-e64e-4b1a-a5c4-bb76e22f0173

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0145917-4

AgRg no
HC 1.089.630 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15004435820268260617 20862222920268260000

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GISLAIO RIAN DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GISLAIO RIAN DOS SANTOS - SP490032
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WESLEY APARECIDO CAMILLO BARROS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WESLEY APARECIDO CAMILLO BARROS (PRESO)
ADVOGADO	:	GISLAIO RIAN DOS SANTOS - SP490032
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:08:57
Código de Controle do Documento: 83742E02-4CFA-4543-89B4-0A04AD24F79F